



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível
da Comarca de Joaçaba

Rua Getúlio Vargas, 2125, Bloco V, Campus I da Unoesc (Bloco do Direito) - Bairro: Flor da Serra - CEP: 89600-000 - Fone: (49)3521-8174 - www.tjsc.jus.br - Email: joacaba.juizado@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5004836-05.2022.8.24.0037/SC

AUTOR: -----

RÉU----

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por ---- em desfavor de ----, todos qualificados.

Em se tratando de demanda submetida ao rito do Juizado Especial, dispensa-se o relatório, conforme a dicção do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do mérito

Ab initio, depreende-se dos autos que, tendo em vista o objeto da lide, mostra-se plenamente possível o julgamento antecipado do mérito, mormente diante da prova documental carreada aos autos.

Isso porque "o juiz tem o poder-dever de julgar a lide *antecipadamente*, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento" (STJ, AgRg no AREsp 177142/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 12.08.14).

Ademais, "não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a magistrada fundamentou sua decisão, com base nas alegações das partes e nos documentos acostados aos autos, concluindo pela desnecessidade da prova oral" (TJSC, Apelação Cível n. 000191657.2012.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2020).

Portanto, passo à análise da lide, forte no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares

Legitimidade *ad causam*

A parte ré sustenta a sua ilegitimidade passiva.

A verificação das condições da ação se dá no plano abstrato, meramente processual. A legitimidade é aferida pela pertinência subjetiva no campo processual, verificada em abstrato (Liebman, Apud Humberto Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990. vol. I, p. 60). Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (idem, p. 60).

Nesse prisma, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições da ação devem ser averiguadas de acordo com a teoria da asserção, portanto, a partir de um exame puramente abstrato das afirmações deduzidas na petição inicial"* (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1742086/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 05/11/2019).

Em outras palavras, a ação deve ser analisada a partir dos dados fornecidos na petição inicial, por meio de cognição sumária. Havendo necessidade de se consultar os demais elementos dos autos, a questão deverá ser resolvida com o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

No presente caso, pela análise da petição inicial, não se verifica a ausência de legitimidade passiva, sendo a responsabilidade da ré atinente ao mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

Mérito

Trata-se de ação movida por ---- em desfavor de ----.

A parte autora sustenta que, em busca de um empréstimo pessoal para realizar a compra de um imóvel, entrou em contato com a instituição financeira requerida por mensagens via *Whatsapp* para a contratação do crédito, entretanto, mesmo após as assinaturas e de efetuar os depósitos solicitados para a conclusão do contrato, não recebeu o valor acordado (R\$ 100.000,00), o que teria lhe causado danos materiais e morais. Assim, pugna pela condenação da ré em danos materiais e morais.

A requerida, por sua vez, sustenta excludente de

responsabilidade por culpa exclusiva do autor ou de terceiro, na medida que ele foi vítima do golpe da falsa central, bem como agiu de forma imprudente, realizando transferências bancárias para contas de terceiros estranhos a instituição, motivo pelo qual pugna pela total improcedência da demanda (Evento 14).

Decido.

Conforme se extrai do art. 6º. do CDC, são direitos básicos do consumidor: [...] "*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*".

Ao tratar sobre o direito à indenização regulamentado pelo mencionado dispositivo legal, João Batista de Almeida ensina que:

Todo o aparato legal visa a prevenir a ocorrência de danos ao consumidor; quer estipulando obrigações ao fornecedor; quer responsabilizando-o por danos e defeitos, quer restringindo a autonomia da vontade nos contratos, quer criminalizando condutas, mas tal não impede que tais danos venham a ocorrer. Por isso, é assegurado como direito do consumidor o ressarcimento do prejuízo sofrido, seja patrimonial, moral, individual, coletivo ou difuso, pois, do contrário, não haverá efetividade na tutela (CDC, art. 6º, VI). Ao direito à indenização está diretamente ligado o direito de acesso à Justiça e à Administração, vias nas quais poderá ser pleiteado e obtido o respectivo ressarcimento (inc. VII) (Manual de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 45-46).

Com efeito, em caso de danos causados ao consumidor, ele tem o direito a ser indenizado pelos prejuízos suportados. E, para a verificação da responsabilidade do fornecedor, há que se atentar para a teoria aplicável ao caso.

Nas relações de direito privado vinculadas ao Código Civil adota-se, como regra geral, a responsabilidade subjetiva, baseada na perquirição da culpa. Nas relações consumeristas, todavia, o legislador optou pela responsabilidade objetiva, ou seja, retirou a necessidade de comprovação de culpa, ante a manifesta vulnerabilidade do consumidor.

O doutrinador antes mencionado, João Batista de Almeida, registra em sua obra que "*consagrada a responsabilidade objetiva do fornecedor, não se perquire a existência de culpa; sua ocorrência é irrelevante e sua verificação desnecessária, pois não há interferência da responsabilização*" (op. cit., p. 61).

Nesse sentido, o fornecedor responderá pelos danos causados, ainda que não tenha incidido em uma das formas da culpa negligência, imprudência ou imperícia, bastando que o consumidor comprove o dano e o nexo de causalidade.

No contexto das prestadoras de serviços, o art. 14 do CDC

prevê a responsabilidade objetiva em caso de defeito na prestação do serviço, excetuados apenas os casos de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O caso em tela reflete um fato do serviço, cabendo ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos. Ao fornecedor cumpre o ônus de provar a inexistência de defeito no serviço prestado.

Da detida análise dos autos, verifica-se de pronto que a parte foi induzida em desvio de vontade pela conduta ilícita de um terceiro que beneficiou-se da inocência do autor e recebeu os depósitos em que o mesmo acreditava ser para instituição bancária ré.

Denota-se da leitura das mensagens juntadas pelo autor, fica claro que ele foi abordado por um terceiro desvinculado da requerida. A parte autora, em busca de um empréstimo bancário, contatou a ré em 26 de abril de 2022, pelo número ----, acreditando ser seu canal oficial, procurou saber os termos e condições, bem como quais eram os valores disponíveis para empréstimos.

Em todo momento a "atendente" se passava por funcionário do banco, apresentando os termos e passando instruções ao autor para a formalização de um suposto empréstimo.

Veja-se, que o número telefônico não está no site oficial da
1
parte ré . Até mesmo o número ----, passado ao requerido para tirar quaisquer dúvidas, sequer existe.

Em pouco mais de 16 minutos, o terceiro estelionatário já havia enviado ao autor ficha cadastral e após aproximadamente duas horas e meia, o autor enviou aos terceiros imagem de sua carteira de habilitação e seus dados pessoais, sendo que, no mesmo dia a atendente já teria lhe informado que o cadastro teria sido aprovado, já decidindo todas as questões sobre o contrato e sendo o instrumento emitido e assinado um dia depois pelo autor.

Ainda, o autor realizou três depósitos a terceiros, o primeiro no valor de R\$ 7.640,00 (sete mil seiscientos e quarenta reais) a título de um suposto seguro que cobriria o valor do empréstimo em caso de fortuitos externos, o segundo de R\$ 5.120,00 (cinco mil cento e vinte reais) e terceiro um pagamento de R\$ 3.224,49 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) supostamente para cobrir o imposto sob transações financeiras (IOF).

Ocorre que, a partir do relato anterior, proveniente do próprio autor na exordial, infere-se que ele foi vítima do engodo popularmente conhecido como "golpe da falsa central de atendimento", onde os terceiros estelionatários se passaram por funcionários da instituição bancária com fins de adquirir os dados da vítima e lhe causar prejuízos financeiros. No caso em apreço, o autor entrou em contato com os falsários através de *Whatsapp*, conseguindo o número provavelmente por algum site ou informação online que continha a afirmação de ser número oficial da ré. Neste tipo de golpe, os estelionatários se passam por agentes oficiais de instituições financeiras utilizando de informações públicas, tal ação se tornou tão "sofisticada" que os golpistas simulam até mesmo transferências de atendimento e de setores administrativos, fotos da logo da instituição, utilizam de linguagem formal e documentos semelhantes aos originais.

Em que pese os terceiros estelionatários possuírem informações da ré, todas estas são públicas, ou seja, de acesso a todos, não impedindo os golpistas de extrai-las e utiliza-las para a consumação de seus atos ilícitos.

Em análise as conversas do autor com os golpistas, (ev. 1 docs. 10 e 11), a parte já apresentava desconfiança quanto ao golpe que estava sofrendo conforme extrai-se da ata notarial (ev. 1.10 pag. 20):

"28/04/2022 18:05 - ----: Boa tarde , sou a esposa do ---- pois então como foi solicitado pelo empréstimo nossa parte foi cumprida mas infelizmente agora foi passado para outro apaz e sabe DEUS até onde vcs ficam enrolando, mas eu digo uma coisa vcs podem ate enganar as pessoas mas tenha certeza de que vcs não enganam a Deus e esse rupaz depois que recebeu o outro deposito agora nem responde"

Ainda, mesmo desconfiado de estar sendo vítima de um golpe, realizou nova transação financeira no valor de R\$ 5.120,00 a pedido do indivíduo estelionatário, sob a alegação de que era obrigatório o adiantamento de 8 (oito) parcelas para a liberação do valor do empréstimo, sendo que, não consta no instrumento contratual esta determinação, até mesmo o autor admite dizendo a atendente "Vanessa" que desconhecia esta cláusula.

Não obstante, o autor ainda realiza mais uma transação financeira, mesmo após áudios mencionando o contato da parte com um contador que teria supostamente lhe auxiliado que, ao que parece, deixou o estelionatário apreensivo quanto a isso. O terceiro valor desembolsado

pelo autor, teria sido a título de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), sobre a mesma alegação de que não teria como liberar o valor do empréstimo para o autor sem antes pagar o tributo.

Nota-se que das mensagens trocadas entre autor e o terceiro (evento 1, doc. 10 e 11), bem como da relação negocial falsária ali apresentada, além de não estar contida no sistema da ré, não possui quaisquer ligações com esta. De certa forma, a própria parte autora admite isso em sua réplica conforme demonstra o seguinte trecho (ev. 18 pg. 3).

"Isso porque, em que pese, supostamente o Banco Réu não ter participado das transações não lhe retira a obrigação de reparar os danos sofridos. Tendo em vista que o Autor realizou a contratação de um empréstimo no qual acreditava ser com o Banco Réu."

A parte autora, ainda em réplica, sustenta a hipótese de enquadrar o caso em fortuito interno, entretanto, é possível de averiguar que a parte autora não tomou os devidos cuidados e, infelizmente, foi ludibriada por algum falsário que a própria parte contatou mediante número telefônico não oficial da empresa ré.

Para que haja a responsabilização da instituição financeira em caso de fraude bancária, é necessário que haja prova de alguma relação causal entre o fraudador e a empresa. Noutras palavras, deve haver indicativo de que a empresa ré contribuiu, ainda que indiretamente, para o sucesso da ação fraudulenta.

É o caso, por exemplo, da utilização, pelo estelionatário, de meio oficial de comunicação da empresa para aplicar os golpes, pois explora-se a confiança do consumidor de que as informações prestadas pelo canal oficial do fornecedor são seguras e verdadeiras, assim como eventuais cobranças.

No caso em comento, no entanto, há distinção, porque não há provas de que os golpistas tinham informações privilegiadas do autor, como número da conta e da agência, nome completo, CPF, data de nascimento, número de telefone, etc. Isto é, dados sigilosos que os bancos têm e, em atendimentos não presenciais, utilizam para identificar que o cliente é aquela pessoa de fato. A bem da verdade, além de não demonstrar, sequer menciona que os golpistas dispunham de dados sensíveis seus, que possibilitasse dar credibilidade ao ardil, sendo que, todos os dados e transações foram fornecidos pelo autor.

No caso em particular, entretanto, o consumidor teria sido vítima do golpe de falsa central de atendimento, pois contatou número de terceiros que se passavam por agentes da ré, fornecendo suas informações e realizando transações independentemente de qualquer conduta da parte ré; Ressalte-se que não há lei que obrigue a requerida a prescrutar a *internet* a procura de pessoas ou sites maliciosos que utilizem indevidamente o seu nome, o que seria absurdo, dadas as infinitas possibilidades da *web*. Deveras, não se deve alongar a responsabilidade

civil objetiva do fornecedor a tal ponto que inviabilize, por completo, as relações comerciais, notadamente em se tratando de conduta omissiva.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS. FRAUDE. COMPRA ON-LINE. PRODUTO NUNCA ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVADAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA ENTRE PARTICULARES. COMPRA E VENDA ON-LINE. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 30/06/2015. Recurso especial interposto em 16/03/2018 e atribuído em 22/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar se o banco recorrido seria objetivamente responsável pelos danos suportados pelo recorrente, originados após ter sido vítima de suposto estelionato, perpetrado na internet, em que o recorrente adquiriu um bem que nunca recebeu. 3. Nos termos da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. O banco recorrido não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento. 5. Não pertencendo à cadeia de fornecimento em questão, não há como responsabilizar o banco recorrido pelos produtos não recebidos. Ademais, também não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados pelo recorrido. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.786.157/SP, Rel. Ministra Nancy Nadrihi, julgamento em 03.09.2019).

É notória a existência de várias campanhas informativas que educam os consumidores em geral a evitar conferir acesso de seus dados a terceiros, sobretudo quanto a mensagens e transações - sendo a própria informação no site do ---- nesse sentido .
2
Veamos:



TECNOLOGIA

Como se proteger de golpes na internet

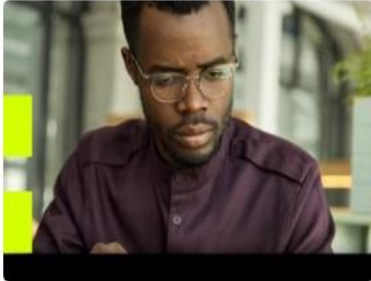
Novas e velhas táticas são usadas a cada dia para fazer novas vítimas. Então o que você pode fazer para se proteger? A Afiz separou algumas informações úteis para te ajudar. Confira!



SEU DINHEIRO

Golpe da pirâmide financeira? Saiba os tipos e como identificar!

Já te ofereceram uma oportunidade "boa demais para ser verdade" relacionada a ganho de dinheiro rápido? Existem grandes chances disso ser um golpe financeiro! As propostas feitas são chamativas e tentadoras,...



TECNOLOGIA

Golpe do Pix agendado: saiba como se proteger!

O Pix facilitou muito a vida na hora de transferir dinheiro. Ele tornou os processos bancários, principalmente pagamentos, bem menos burocráticos. Com isso, a maioria dos empreendimentos e comércios passaram...



TECNOLOGIA

Como proteger seus dados bancários de fraudes

Confira as principais técnicas para manter os seus dados bancários seguros e escapar dos golpes e fraudes.



TECNOLOGIA

O que é segurança da Internet?

No mundo físico ou digital, nunca estamos totalmente livres de ataques e golpes. Confira nossas dicas para manter a segurança na internet.

Em decorrência disso, não há como se falar em fortuito interno, pois não há provas ou sequer alegações de vazamento de dados do autor por parte do banco, ou até mesmo que a ré tenha entrado em contato direto com o autor, motivo pelo qual é inaplicável, ao caso vertente, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

A bem da verdade, os golpistas só obtiveram êxito porque a parte autora que entrou em contato com os mesmos, realizando transações a contas bancárias que sequer eram da instituição mas sim de terceiros, mesmo já desconfiando dos atos dos falsários, o que constitui fortuito externo, culpa de terceiro e do próprio autor, o que exclui a responsabilização da instituição financeira requerida, a teor do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse particular, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "*a ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço.*" (Jurisprudência em Teses do STJ, Edição n. 161, item 7).

Casos como dos autos ainda não foram submetidos ao crivo do Tribunal de Justiça ou das Turmas Recursais, a fim de averiguar o entendimento da Corte. Não obstante, casos análogos foram julgados por outros Tribunais.

Nesse sentido, os Tribunais de Justiça do Paraná e de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FRAUDE POR TERCEIROS. CONSUMIDOR QUE NÃO TOMOU AS CAUTELAS MÍNIMAS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR AFASTADA. PRECEDENTES. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003575-10.2021.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 22.02.2023).

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO DESCONHECIDO. AUTORA QUE NÃO TOMOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.

INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 004360834.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 28.10.2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO OU DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. AUTOR QUE REALIZOU OS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS PELO FRAUDADOR NO CAIXA ELETRÔNICO, E ASSIM ACABOU

LIBERANDO O DISPOSITIVO MÓVEL QUE VEIO A SER UTILIZADO PARA EFETUAR AS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS CONTESTADAS. POSTERIOR PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DE EXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA, INDUZIDA AO ERRO. **CLIENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS**

MÍNIMAS RAZOAVELMENTE ESPERADAS. INOCORRÊNCIA DE FORTUITO INTERNO, UMA VEZ QUE O BANCO NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO OU INGERÊNCIA NA FRAUDE RELATADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PELO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, CDC). - PROVIDO O RECURSO DO RÉU. - PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

(TJSP; Apelação Cível 1008358-78.2021.8.26.0590; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022).

Portanto, a total improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Litigância de má-fé

A parte utilizou do seu direito de ação constitucionalmente assegurado, dentro dos limites da razoabilidade e boa-fé, tendo obtido êxito em parte da demanda.

Dentre inúmeras hipóteses de litigância de má-fé, segundo o que aduzido pela ré, a autora poderia ser enquadrada na inversão da verdade (art. 80, II, CPC), assim compreendida como: "*alegação contrária a fato conhecido pela parte ou pelo terceiro como ocorrido de outro modo, como a alegação do pagamento de aluguéis e de encargos*

da locação, na ação de despejo por falta de pagamento, sabendo o réu que as verbas não foram adimplidas" (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 76).

No caso em comento, não verifico a ocorrência de tal hipótese, uma vez que não se observa qualquer alegação absurda ou infundada por parte do autor, mas uma simples demanda judicial a qual ele reputava como escorreita.

A improcedência da ação se deu por conta de se tratar de fortuito externo, excluindo a responsabilidade da ré. O autor foi ludibriado por terceiros golpistas que se passavam pela ré e se utilizavam de seus dados públicos para aplicar golpes, e não porque o requerido demonstrou que não tinha qualquer fundamento.

É oportuno salientar, para que haja a condenação por litigância de má-fé é necessário que a parte tenha por objetivo alterar a verdade dos fatos e induzir o juiz em erro, inclusive gerando indevido tumulto processual, o que, aliás, não ocorreu no caso em apreço.

A condenação por litigância de má-fé, portanto, reclama patente abusividade de qualquer uma das partes nos termos legais postos (art. 80 CPC), não podendo ser banalizada a sua utilização, sob pena de coação à busca pela prestação jurisdicional.

Assim, não há fundamento para aplicação da multa postulada pela parte.

Rejeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em despesas processuais, tampouco em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043278053v38** e do código CRC **06c3a0cb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES

Data e Hora: 7/7/2023, às 17:32:46

1. Extraído de <https://afinz.com.br/atendimento/fale-conosco/> - acesso em 19/05/2023 ↵
2. Extraído de: https://afinz.com.br/?s=golpes&post_type=post - Acesso 20/05/2023 ↵
3. MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. rev. atual. – São Paulo: Atlas, 2018. ↵

5004836-05.2022.8.24.0037

310043278053 .V38